



CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Aberta à assinatura em Estrasburgo, a 6 de maio de 1963 (Série de Tratados Europeus, n.º 43).

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 28 de março de 1968.

Portugal:

Assinatura: 23 de fevereiro de 1979;

Até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à ratificação deste instrumento, pelo que o texto seguinte não constitui uma versão oficial.

[Estados Partes](#) (informação disponível na página do Conselho da Europa).

CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários da presente Convenção,

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa consiste em alcançar uma maior unidade entre os seus membros;

Considerando que os casos de nacionalidade múltipla são suscetíveis de causar dificuldades e que uma ação comum para reduzir tanto quanto possível, nas relações entre os Estados membros, o número de casos de nacionalidade múltipla, corresponde aos objetivos do Conselho da Europa;

Considerando desejável que as pessoas que possuem a nacionalidade de dois ou mais Estados Contratantes tenham que cumprir as suas obrigações militares apenas em relação a uma dessas Partes,

Acordaram no seguinte:



CAPÍTULO I

REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Artigo 1.º

1. Os nacionais das Partes Contratantes que sejam maiores de idade e que adquiram, por sua livre vontade, a nacionalidade de outra Parte, por via de naturalização, opção ou recuperação, perderão a sua nacionalidade anterior. Não serão autorizados a conservar a sua nacionalidade anterior.

2. Os nacionais das Partes Contratantes que sejam menores e adquiram pelos mesmos meios a nacionalidade de outra Parte perderão também a sua nacionalidade anterior se, prevendo a sua lei nacional a perda de nacionalidade em tais casos, tiverem estado devidamente habilitados ou representados. Não serão autorizados a conservar a sua nacionalidade anterior.

3. As crianças menores, à exceção das que sejam ou tenham estado casadas, perderão igualmente a sua nacionalidade anterior em caso de aquisição *ipso jure* da nacionalidade de outra Parte Contratante no momento e em consequência da naturalização ou do exercício de uma opção de recuperação da nacionalidade pelo seu pai e pela sua mãe. Caso apenas um dos pais perca a sua nacionalidade anterior, a legislação da Parte Contratante cuja nacionalidade o menor possuía determinará de qual dos pais derivará a sua nacionalidade. Neste último caso, a referida legislação pode fazer depender a perda de nacionalidade de consentimento prévio do outro progenitor ou do tutor para a aquisição da nova nacionalidade.

Porém, sem prejuízo das disposições da legislação de cada uma das Partes Contratantes relativamente à recuperação de nacionalidade, a Parte da qual o menor referido no parágrafo precedente possua a nacionalidade pode estabelecer condições especiais que lhe permitam recuperar essa nacionalidade, por sua livre vontade, após atingir a maioridade.

4. No que respeita à perda de nacionalidade prevista no presente artigo, a idade de maioridade e menoridade e os requisitos de capacidade e de representação serão determinados pela legislação da Parte Contratante cuja nacionalidade o interessado possua.



Artigo 2.º

1. Uma pessoa que possua a nacionalidade de duas ou mais Partes Contratantes poderá renunciar a uma ou mais destas nacionalidades, com o consentimento da Parte Contratante a cuja nacionalidade deseje renunciar.

2. Este consentimento não poderá ser recusado pela Parte Contratante cuja nacionalidade uma pessoa maior de idade possua *ipso jure*, desde que a dita pessoa tenha tido a sua residência habitual, nos dez anos anteriores, fora do território dessa Parte e também desde que tenha a sua residência habitual no território da Parte cuja nacionalidade pretenda conservar.

O consentimento não poderá igualmente ser recusado pela Parte Contratante no caso de menores que preencham os requisitos estabelecidos no parágrafo precedente, desde que a sua lei nacional lhes permita renunciar à sua nacionalidade mediante simples declaração e também desde que tenham estado devidamente habilitados ou representados.

3. A idade de maioridade e menoridade e os requisitos de habilitação e de representação serão determinados pela legislação da Parte Contratante a cuja nacionalidade o interessado deseje renunciar.

Artigo 3.º

A Parte Contratante a cuja nacionalidade uma pessoa deseje renunciar não exigirá o pagamento de qualquer taxa ou emolumento especial no caso de tal renúncia.

Artigo 4.º

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá a aplicação de qualquer disposição mais favorável à redução dos casos de nacionalidade múltipla já consagrada ou posteriormente introduzida, quer no direito interno de qualquer Parte Contratante, quer em qualquer outro tratado, convenção ou acordo entre dois ou mais Estados Contratantes.



CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Artigo 5.º

1. As pessoas que possuam a nacionalidade de duas ou mais Partes Contratantes terão de cumprir as suas obrigações militares apenas em relação a uma dessas Partes.
2. As modalidades de aplicação do n.º 1 poderão ser determinadas por acordos especiais entre quaisquer Partes Contratantes.

Artigo 6.º

A menos que um acordo especial que tenha sido concluído, ou o possa ser, disponha em contrário, as seguintes disposições serão aplicáveis a qualquer pessoa que possua a nacionalidade de duas ou mais Partes Contratantes:

1. A pessoa estará sujeita a obrigações militares em relação à Parte em cujo território resida habitualmente. Não obstante, será livre de optar, até aos 19 anos de idade, por se sujeitar a obrigações militares, como voluntário, em relação a qualquer outra Parte de que seja também nacional por um período total e efetivo pelo menos igual ao do serviço militar ativo exigido pela primeira das Partes.
2. A pessoa que resida habitualmente no território de uma Parte Contratante da qual não seja nacional ou no território de um Estado não Parte poderá optar por cumprir o seu serviço militar no território de qualquer Parte Contratante da qual seja nacional.
3. Considerar-se-á que a pessoa que, em conformidade com as regras enunciadas nos n.ºs 1 e 2, cumpra as suas obrigações militares em relação a uma Parte, conforme prescrito pela legislação dessa Parte, cumpriu as suas obrigações militares em relação a qualquer outra Parte ou Partes de que seja também nacional.
4. Considerar-se-á que a pessoa que, antes da entrada em vigor da presente Convenção entre as Partes das quais seja nacional, tenha, em relação a uma destas Partes, cumprido as suas obrigações militares em conformidade com a legislação da Parte em causa, cumpriu as mesmas obrigações em relação a qualquer outra Parte ou Partes de que seja também nacional.
5. Uma pessoa que, em conformidade com o n.º 1, tenha cumprido o seu serviço militar ativo em relação a uma das Partes Contratantes de que seja nacional, e posteriormente transfira a sua residência habitual para o território de outra Parte de que seja nacional, só poderá ficar sujeita a serviço militar na reserva em relação à última das Partes.



6. A aplicação do presente artigo não prejudicará, de forma alguma, a nacionalidade das pessoas em causa.

7. Em caso de mobilização por qualquer das Partes, as obrigações resultantes do presente artigo não serão vinculativas para essa Parte.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

Artigo 7.º

1. Cada Parte Contratante aplicará as disposições dos Capítulos I e II. Entende-se, porém, que cada Parte Contratante poderá declarar, no momento da ratificação, aceitação ou adesão, que irá aplicar unicamente as disposições do Capítulo II. Neste caso, as disposições do Capítulo I não serão aplicáveis em relação a essa Parte.

Poderá, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que aplica também as disposições do Capítulo I. Esta notificação produzirá efeitos a partir da data da sua receção, e as disposições do Capítulo I tornar-se-ão assim aplicáveis em relação a essa Parte.

2. Cada Parte Contratante que tenha aplicado as disposições do primeiro parágrafo do n.º 1 do presente artigo poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, que irá aplicar as disposições do Capítulo II apenas em relação a Estados Contratantes que apliquem as disposições dos Capítulos I e II. Neste caso, as disposições do Capítulo II não serão aplicáveis entre a Parte que formule tal declaração e a Parte que aplique o segundo parágrafo do n.º 1.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 8.º

1. Qualquer Parte Contratante poderá, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, declarar que faz uso de uma ou mais das reservas previstas no Anexo à presente Convenção. Não será permitida qualquer outra reserva.



2. Qualquer Parte Contratante poderá retirar, total ou parcialmente, uma reserva que tenha formulado em conformidade com o n.º anterior, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qual produzirá efeitos a partir da data da sua receção.

3. Uma Parte Contratante que tenha formulado uma reserva relativamente a qualquer disposição da Convenção em conformidade com o presente artigo não poderá requerer a aplicação da referida disposição por outra Parte; poderá, contudo, caso a sua reserva seja parcial ou condicional, requerer a aplicação dessa disposição na medida em que ele próprio a tenha aceite.

Artigo 9.º

1. Qualquer Parte Contratante poderá, através de uma declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, ou em qualquer momento posterior, relativamente a Estados e territórios pelos quais assuma responsabilidade internacional, ou em nome dos quais esteja autorizado a assumir compromissos, definir o termo “nacionais” e especificar os “territórios” aos quais se aplicará a presente Convenção.

2. Qualquer declaração formulada em conformidade com o presente artigo poderá, relativamente aos nacionais e aos territórios nela mencionados, ser retirada em conformidade com o procedimento enunciado no artigo 12.º da presente Convenção.

Artigo 10.º

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa. Ficarão sujeitas à ratificação ou aceitação. Os instrumentos de ratificação ou aceitação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2. A presente Convenção entrará em vigor um mês após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação ou de aceitação.

3. Relativamente a um Estado signatário que a ratifique ou aceite ulteriormente, a Convenção entrará em vigor um mês após a data de depósito do seu instrumento de ratificação ou de aceitação.



Artigo 11.º

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa poderá, por unanimidade, decidir convidar qualquer Estado que não seja membro do Conselho a aderir à mesma. Qualquer Estado assim convidado poderá aderir mediante o depósito do seu instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.
2. A Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer Estado que a ela adira um mês após a data de depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 12.º

1. A presente Convenção permanecerá em vigor indefinidamente.
2. Qualquer Parte Contratante poderá, no que lhe diz respeito, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.
3. Tal denúncia produzirá efeitos um ano após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 13.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e o governo de qualquer Estado que tenha aderido à presente Convenção, do seguinte:

- a) Qualquer assinatura e qualquer depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- b) Quaisquer datas de entrada em vigor da Convenção em conformidade com os seus artigos 10.º e 11.º;
- c) Qualquer reserva formulada em conformidade com o n.º 1 do artigo 8.º;
- d) Retirada de qualquer reserva em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º;
- e) Qualquer declaração ou notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 7.º e com o n.º 1 do artigo 9.º;
- f) Qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do n.º 2 do artigo 9.º, e do artigo 12.º, e data em que a denúncia produzirá efeitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Estrasburgo, aos 6 dias do mês de maio de 1963, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias autenticadas a cada um dos governos signatários e aderentes.



ANEXO

Qualquer Parte Contratante poderá declarar que se reserva o direito:

1. De subordinar a perda de nacionalidade referida nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 1.º à condição de que a pessoa em causa resida já habitualmente ou estabeleça a sua residência habitual, em algum momento, fora do respetivo território, salvo se, no caso de aquisição de uma nacionalidade estrangeira por livre vontade da pessoa, esta for dispensada pela autoridade competente da condição de residência habitual no estrangeiro;
2. De não considerar como uma opção, no sentido do artigo 1.º, a declaração formulada por uma mulher com vista a adquirir a nacionalidade do marido em virtude e no momento do casamento;
3. De permitir que qualquer dos seus nacionais conserve a sua nacionalidade anterior caso uma Parte Contratante à qual tenha sido requerida a nacionalidade, nos termos do artigo 1.º, nisso consinta previamente;
4. De não aplicar as disposições dos artigos 1.º e 2.º quando a mulher de um dos seus nacionais adquira uma outra nacionalidade, enquanto o marido conserva a nacionalidade dessa Parte.